

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.818-A, DE 2015

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 437/2015

Dispõe sobre a criação de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade Aracaju-SE, os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 2º São transformadas 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 10 (dez) e 34 (trinta e quatro), respectivamente, de níveis FC-4 e FC-3, em 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas de nível FC-5, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE.

Art. 3º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

ANEXO I
(Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho Substituto	1 (um)
TOTAL	1(um)

ANEXO II
(Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Estatística	1 (um)
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social	1 (um)
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia	1 (um)
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	1 (um)
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Medicina do Trabalho)	1 (um)
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia	1 (um)
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Odontologia	1 (um)
Analista Judiciário, Área Administrativa	6 (seis)
Analista Judiciário, Área Judiciária	1 (um)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	5 (cinco)
TOTAL	19 (dezenove)

ANEXO III
 (Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	4 (quatro)
TOTAL	4 (quatro)

ANEXO IV
 (Art. 1º da Lei n.º , de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	7 (sete)
TOTAL	7 (sete)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho -TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça -CNJ que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo, 4 (quatro) cargos em comissão nível CJ-3 e 7 (sete) funções comissionadas nível FC-5; e da transformação de 10 (dez) funções comissionadas nível FC-4 e de 34 (trinta e quatro) funções comissionadas nível FC-3, em 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas nível FC-5, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 92, IV, da Lei n.º 13.080/2015. Na Sessão de 25 de agosto de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001055-88.2015.2.00.0000, a criação de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo, 4 (quatro) cargos em comissão nível CJ-3 e 7 (sete) funções comissionadas nível FC-5; e da transformação de 10 (dez) funções comissionadas nível FC-4 e de 34 (trinta e quatro) funções comissionadas nível FC-3, em 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas nível FC-5, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região justifica a proposta de criação dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciais no âmbito do Poder

Judiciário, e na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Alega a necessidade de criação dos referidos cargos de juiz, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e as funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias.

Além desses fatores, o TRT da 20ª Região ainda se depara com a necessidade de ingresso no Tribunal de profissionais aptos a desenvolver e realizar, juntamente com os atuais servidores lotados nas unidades de apoio administrativo as ações relacionadas à administração de recursos materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, de desenvolvimento organizacional, de gestão de pessoas, de contadoria e auditoria, de licitações e contratos, de comunicação, de ouvidoria, e de gestão socioambiental, bem como a criação de uma estrutura de pessoal dedicada às ações estratégicas alinhadas ao Planejamento Estratégico do CNJ.

O Estado de Sergipe registrou, nos últimos anos, grandes investimentos públicos e privados. Comércio, prestação de serviços e agronegócios, associados aos investimentos turísticos e à exploração pecuarista geraram um movimento crescente de admissões de trabalhadores e rescisões contratuais, que repercutem no contínuo aumento no número de processos ajuizados e, consequentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

A expressiva expansão econômica, populacional e social do Estado de Sergipe tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 20ª Região. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição. Observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação dos cargos e das funções comissionadas, bem assim a transformação das funções comissionadas como proposto, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT, do TST e do CNJ.

É também necessária a instrumentalização e aparelhamento do TRT da 20ª Região no sentido de promover a devida adequação da sua estrutura administrativo-funcional para atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais.

O presente projeto de lei visa dotar o TRT da 20ª Região de estrutura mais adequada ao suporte da atividade jurisdicional trabalhista no Estado de Sergipe, na medida em que os cargos efetivos permitirão a melhor estruturação da manutenção de edifícios, gestão de saúde de magistrados e servidores e do acompanhamento estatístico do órgão.

Atendidos os pressupostos da legislação vigente e considerando os anseios da sociedade, a proposta apresentada é imprescindível para a melhoria dos serviços judiciais

do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e para satisfação e garantias dos direitos fundamentais trabalhistas insertos na Constituição da República.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001055-88.2015.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA:

PARECER DE MÉRITO. ANTEPROJETO DE LEI. CSJT. CRIAÇÃO DE VARA DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRT DA 20ª REGIÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184/2013. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. Segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), observados os critérios objetivos, não seria possível a criação de cargos ou funções no âmbito do Tribunal Interessado. Por outro lado, informou ser possível a relativização dos critérios para criação dos cargos efetivos.
2. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.
3. Analisando as circunstâncias que particularizam o requerimento em exame, mesmo com a relativização dos critérios, a proposta para criação da Vara do Trabalho não se adequa aos critérios da Resolução CNJ 184. Lado outro, existem elementos suficientes para autorizar a criação de 01 (um) cargo de magistrado, 19 (dezenove) cargos efetivos de analista e técnico judiciários, na forma como apresenta o DPJ e, ainda, 11 (onze) cargos em comissão e funções comissionadas, sendo 04 (quatro) CJ's e 07 (sete) FC's.
4. Parecer parcialmente favorável ao anteprojeto de lei.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001055-88.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para emissão de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) autuado a partir do Ofício CSJT GDGSET. GP.Nº 138, de 17 de março de 2015, encaminhado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual apresenta proposta de anteprojeto de lei para criação de Vara do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, cargos efetivos de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Técnico Judiciário, além de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – TRT20.

A proposta foi originalmente encaminhada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do (TST), acompanhada da íntegra do processo PA 5103-75.2014.5.00.0000, no qual o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em sessão realizada no dia 2 de março de 2015, decidiu encaminhar o texto do anteprojeto de lei visando a criação de Vara do Trabalho, de cargos de magistrados, de servidores efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas assim apresentadas:

CARGO/FUNÇÃO (criação)	TRT 20ª Região
Vara do Trabalho	1
Juiz do Trabalho - Titular	1
Juiz do Trabalho - Substituto	2

TOTAL - magistrados	03
Analista Judiciário (várias áreas)	48
Analista-Oficial de Justiça Avaliador	2
Técnico Judiciário (área administrativa)	10
TOTAL - servidores	60
CJ-3	4
CJ-2	1
CJ-1	4
TOTAL – cargo em comissão	09
FC-6	5
FC-5	5
FC-4	4
FC-3	2
FC-2	2
TOTAL – funções comissionadas	18

O projeto prevê a criação de **01 (uma) Vara do Trabalho** em Aracaju/SE, com sua estrutura mínima estabelecida nos termos da Resolução CSJT nº 63/ 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da JT. Pretende, assim, a criação de **03 (três) cargos de Juiz do Trabalho**, sendo um de juiz titular e dois para juízes substitutos, mais **26 (vinte e seis) cargos de analista judiciário**, sendo 24 (vinte e quatro) sem especialidade e 02 (dois) com especialidade execução de mandados. Planeja a criação de **cargos na área administrativa de apoio judiciário de 2º grau**, sendo 03 (três) cargos de analista judiciário, área judiciária, e 01 (um) técnico judiciário, área administrativa. Por fim, almeja a criação de **cargos na área administrativa de apoio especializado**, respectivamente um cargo de analista judiciário para as áreas arquivologia, estatística, comunicação social, engenharia,

odontologia, medicina, enfermagem e fisioterapia.

Na elaboração do anteprojeto, o Tribunal Regional ressalta a necessidade de promover a ampliação da capacidade de atendimento às demandas, bem assim interiorizar a prestação jurisdicional. Informa que segundo dados divulgados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego, Sergipe lidera a geração de empregos formais no Brasil no acumulado dos últimos 12 meses, encerrados em janeiro de 2014. Para demonstrar a evolução das relações de trabalho, narra que de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014 foram criados 14.279 empregos formais em Sergipe, principalmente em decorrência da implantação de novas indústrias no Estado.

Argumenta que a proposta de criação de uma nova vara, com a respectiva estrutura de cargos e funções comissionadas, atende aos dispositivos da Lei nº 6.947/81 e da Resolução nº 63/2010 do CSJT e vai ao encontro dos anseios da sociedade, por constituir melhoria dos serviços judiciários do TRT da 20ª Região e garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, insertos na Constituição da República.

Quando da inicial tramitação no âmbito da Justiça do Trabalho (TST e CSJT), foi solicitado parecer da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Coordenadorias de Orçamento e Finanças e de Gestão de Pessoas do CSJT, que apresentaram manifestação parcialmente favorável à pretendida expansão.

A Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho apresentou manifestação nos seguintes termos (Id. 1658325): 1) no tocante à solicitação para criação de uma Vara do Trabalho, observando que no triênio 2011-2013 as Varas do Trabalho de Aracaju /SE receberam em média 1.526 processos, o requerimento atende ao disposto no §1º do art. 19 da Resolução CSJT n.º 63/2010; 2) considerando que atualmente o TRT da 20ª Região possui 15 Varas do Trabalho e 14 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, e realizada a criação de uma Vara do Trabalho, seriam necessários mais 2 cargos para adequação à referida Resolução; 3) quanto à lotação de servidores nas unidades de apoio administrativo, informou que o TRT20 não atende ao art. 14 da Resolução CSJT n.º 63/2010; 4) considerando a proporção de 0,14 servidor no foro para cada servidor de vara, seriam necessários entre 15 e 17 servidores; 5) observando que o Tribunal possui 292 FCs/CJs, correspondente a 70,2% do quantitativo de cargos efetivos, não atende à Resolução.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT informou que foram calculados os impactos para o exercício de 2014, a partir de agosto, bem como para os exercícios 2015 e 2016, conforme mandamento do § 2º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000. Concluiu que, de acordo com os dados atuais, os acréscimos orçamentários que serão gerados com crescimento pretendido não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No julgamento, o CSJT reconheceu que, “embora a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST tenha também incluído nos autos parecer fundamentado na Resolução CSJT nº 63/2010, em que conclui pela possibilidade de criação da Vara do Trabalho, cargos de magistrados e de servidores, além de cargos e funções comissionadas, os parâmetros da Resolução CSJT nº 63/2010 utilizados para análise tornaram-se, s.m.j., inaplicáveis naquilo que contraria a Resolução do CNJ”.

Nessa perspectiva, o CSJT considerou que o TRT da 20ª Região não atende ao intervalo de confiança ICP-Jus para a criação da Vara do Trabalho. Observados os cálculos efetuados com base no normativo do CNJ, o TRT20 também não preenche os requisitos objetivos para criação dos cargos de magistrados e servidores, fato que também invisibiliza a criação da Vara do Trabalho. E ainda, considerando que a criação de cargos e funções comissionadas encontra-se diretamente relacionada à possibilidade de criação de cargos e unidades judiciárias, o TRT20 também não atende aos requisitos dos arts. 6º e 7º da Resolução 184 do CNJ. Considerou, contudo, viável a transformação de funções comissionadas, na forma proposta. Por fim, diante da possibilidade de relativização dos critérios, deliberou pelo encaminhamento da proposta ao CNJ.

Quando da análise inicial neste Conselho, objetivando adequação aos parâmetros da Resolução CNJ n.º 184, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ) e ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), ambos deste Conselho, para emissão de parecer técnico (Id 1658618).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário, em 31 de março de 2015 (Informação nº 7/DOR/2015 - Id 1668057), lançou parecer favorável, informando que “*as despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal*”. Assim, sob o ponto de vista orçamentário, não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável.

O parecer do DPJ, observadas as seguidas manifestações que findaram em 12/08/2015, concluiu que, pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184, não é possível a criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrado, efetivos e em comissão e das funções comissionadas propostas. Entretanto, o DPJ esclarece que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução, é possível a relativização dos critérios objetivos para a criação **01 (um) cargo ou função comissionada (CJ/FC)** e de **19 (dezenove) cargos efetivos de analista e técnico judiciais**, assim distribuídos:

- a) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Estatística;
- b) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Com. Social;
- c) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Engenharia;
- d) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Odontologia;
- e) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Medicina do Trabalho;
- f) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Enfermagem;
- g) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Fisioterapia;
- h) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa para Assessoria de Gestão Estratégica;

- i) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para Assessoria de Gestão Estratégica;
- j) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- k) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- l) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Escola Judicial;
- m) 1 (um) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Escola Judicial;
- n) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- o) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- p) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para o Núcleo de Cooperação Judiciária;
- q) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área administrativa para o Núcleo de Cooperação Judiciária;

Quanto aos demais cargos, funções comissionadas e Vara do Trabalho, o DPJ informou ser possível a relativização dos critérios objetivos, embora não tenha visualizado dados e informações que particularizem o caso e justifiquem tal relativização.

Ciente das informações apresentadas pelo Departamento de Pesquisas Judiciais, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20) apresentou manifestação em forma de Memoriais (Id 1692398) para sustentar a necessidade da aprovação da proposta, na forma como formulada.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001055-88.2015.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

I – Considerações Preliminares

O TRT20, ao encaminhar o presente anteprojeto de lei e o estudo de adequação à Resolução do CNJ nº 184, de 2013 (Id 1658317), informou que, anteriormente, havia apresentado 3 outros anteprojetos de lei que foram devidamente aprovados pelo CSJT, os quais receberam a seguinte numeração no Conselho Nacional de Justiça: 1) **PAM 1740-03.2012.2.00.0000**, que tratou da criação de 3 varas do trabalho, 3 cargos de Juiz Titular e 4 cargos de Juiz Substituto, 62 cargos de Analista Judiciário, 18 de Oficial de Justiça Avaliador e 26 cargos de Técnico Judiciário, 9 cargos em comissão e 15 funções comissionadas; 2) **PAM 6322-12.2013.2.00.0000**, que propôs a criação de 6 cargos de Analista Judiciário, 2 de Técnico Judiciário, 2 cargos em comissão e 4 funções comissionadas; 3) **PAM 6327-34.2013.2.00.0000**, que planejou a criação de 45 funções comissionadas e a transformação de outras. Esclarece que apesar de aprovados pelo CSJT, os citados processos tiveram os exames sobrestados quando do trâmite perante do CNJ que, ao final, foram considerados prejudicados em razão da edição da Resolução n.º 184/2013.

Ressalta que apesar da aprovação dos projetos pelo CSJT/TST, coube ao TRT20 a readequação das propostas às novas exigências trazidas pela Resolução n.º 184/2013 do CNJ.

Inicialmente, como justificativa para a nova proposta apresentada, esclarece que os dados consolidados no Justiça em Números trazem apenas 12.647 casos novos de conhecimento de 1^a grau em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região no ano de 2012, desconsiderando os processos novos autuados pelo sistema eletrônico PJe. O Tribunal argumenta que a expansão pretendida visa possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais de quartil de melhor desempenho.

O Tribunal espera alcançar um total de processos baixados nos próximos cinco anos, suficiente a reduzir a taxa de congestionamento do atual patamar de 50,4% para algo em torno de 40%. Para tanto, entende que deve ser utilizada a média do triênio do melhor quartil, e não como pressupõe DPJ, que em suas projeções leva a taxa de congestionamento a zero no ano de 2016. Sustenta que o resultado obtido pelo DPJ tomou como premissa que o TRT20, já em 2014, deveria alcançar 44.547 processos baixados, quando no ano anterior esse número chegou a 33.771 processos baixados. Algo impossível de se alcançar com a mesma estrutura funcional.

Ao final, o anteprojeto estabelece que os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região no Orçamento Geral da União.

II – Da adequação orçamentária e financeira

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) do CNJ emitiu parecer, em que analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (Id 1668057). O órgão considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que determina:

.....
Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
.....

Em sua análise quanto ao impacto orçamentário anual, asseverou que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a criação dos cargos e das funções, ou seja, para a aprovação de qualquer projeto de lei encaminhado, não havendo impedimento ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional previamente à inclusão do limite. Considerando que a elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 93 (LDO) é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (na LDO 2015, o Anexo IV-12), entende que fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

Quanto ao limite para despesas com pessoal, informou que os limites para as despesas com pessoal e encargos sociais para o TRT20, para fins de avaliação desta demanda, é calculado em:

Límite Legal: 0,026839% de R\$ 641.578.197.000,00= **R\$172.193.172,29**

Límite Prudencial: 95% do limite legal= **R\$163.583.513,67**

Entabulados tais valores àqueles correspondentes à Receita Corrente Líquida apurada no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2014, divulgada em 20 em janeiro de 2015 pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (R\$ 641.578.197.000,00), considerou que a despesa sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição, para verificação da observância do Limite da LRF, é a estimada para o ano de 2015 no PLOA 2015, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano

de Seguridade Social do Servidor Público.

Tabela 03

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – SE

Dotação constante do PLOA 2015	Dotação das Fontes 156 e 169	Despesa estimada para 2015
A	B	C= A - B
112.107.351	13.490.961	98.616.390

Confrontando os dados e os respectivos cronogramas orçamentários, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário pontuou que: “fica evidenciado que as despesas com pessoa e encargos sociais do TRT da 20ª Região, com o acréscimo decorrente do provimento dos cargos, funções e transformações ora propostos, **não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**”. (grifo no original)

Transcrevo trecho final da manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário:

O impacto estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 20ª Região, decorrente do provimento dos cargos, funções e transformações propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 11.033.535,73 (onze milhões, trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017.

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos, **não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 traz autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

É o que informo

Verifica-se, assim, que a área técnica do CNJ, no que diz respeito ao atendimento à legislação orçamentária, não aponta impedimentos a que o anteprojeto seja encaminhado ao Congresso Nacional.

III – Da adequação do projeto à Resolução do CNJ nº 184, de 2013

Com o objetivo de fornecer critérios técnicos objetivos para a criação de cargos, funções e unidades judiciais no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise do cumprimento do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que, segundo os critérios objetivos ali definidos, não seria possível a criação de cargos ou funções no âmbito do Tribunal Interessado. Quanto à criação de nova Vara do Trabalho, registrou que mesmo com a relativização dos critérios, “*pode-se afirmar que a criação da Vara do Trabalho proposta não se adequa aos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013*”. Entretanto, o DPJ esclarece que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução, é possível a relativização dos critérios objetivos para a criação **01 (um) cargo ou função comissionada (CJ/FC) e de 19 (dezenove) cargos efetivos de analista e técnico judiciais.**

Transcrevo trecho do parecer do DPJ:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Art. 4º da Resolução CNJ 184/2013

A Resolução CNJ nº 184/2013 dispõe, em seu art. 4º, que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de: premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (inciso I); estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso II); simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF (inciso III); e, estudo técnico, fundamentado, com justificativa e comprovação de atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

O atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ nº 184/2013, em razão da análise financeiro - orçamentária, foi atribuída ao DAO que se manifestou favoravelmente à proposta (Id. 1668057). Quanto ao inciso IV do referido artigo, há nos autos estudo técnico fundamentado, porém não há comprovação de atendimento a todos os critérios objetivos estabelecidos pela

Resolução CNJ nº 184/2013. Ressalta-se, contudo, que a proposta embasa-se na relativização destes critérios, conforme estabelecido pelo art. 11 da referida Resolução. Além disto, os cálculos foram feitos considerados os dados referentes ao ano-base de 2012, e não os dados referentes ao ano-base de 2013.

2.2. IPC-Jus –Art. 5º da Resolução CNJ 184/2013

O art. 5º da Resolução do CNJ 184/2013 determina que somente sejam apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei de tribunais que, uma vez aplicado o IPC-Jus, alcancem o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

O IPC-Jus é construído utilizando-se uma técnica de análise de dados denominada DEA.

A metodologia DEA é uma técnica de análise multivariada, ou seja, uma técnica voltada para casos em que se deseja sintetizar o resultado com base em mais de duas variáveis ou indicadores. O método tem por intuito estabelecer uma medição entre o que foi produzido (denominado *output*) considerando-se os recursos de cada tribunal (denominados *inputs*). Trata-se de uma metodologia de análise de eficiência que compara o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade (nesse caso, os tribunais). Dessa forma, é possível fornecer dados quantitativos sobre o quanto cada tribunal

deve aumentar na produtividade para alcançar a fronteira de produção, considerando-se os recursos de que cada um dispõe, além de se estabelecer um indicador de avaliação para cada unidade.

Na análise de eficiência dos tribunais, adotou-se o modelo denominado por CCR orientado aos outputs, apresentado originalmente por *Charnes et al*(1978). O modelo CCR trabalha com retornos constantes de escala, o que significa que variações nos insumos (*inputs*) produzem variações proporcionais nos produtos (*outputs*). Além disso, o modelo é orientado ao output, o que significa que há interesse em identificar o quanto o tribunal pode aumentar em termos de baixa de processos (maximizando o resultado), mantendo seus recursos fixos, já que a redução de orçamento e da força de trabalho muitas vezes não é viável.

A técnica DEA foi aplicada aos dados constantes do Sistema Justiça em Números, a fim de verificar a capacidade produtiva de cada tribunal, considerando-se os insumos disponíveis. A seleção das variáveis para a definição dos inputs foi feita com o intuito de contemplar a natureza dos três

principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos. O processo de seleção partiu da categorização das variáveis nos critérios definidos a seguir, permitindo-se a utilização em parte do método multicritério em conjunto com critérios subjetivos.

Os *inputs* foram divididos em:

1) Exógeno (não controlável): relativos à própria demanda judicial, pois é essencial para o desenvolvimento do trabalho jurisdicional a existência de processos a serem tramitados. Sendo assim, os testes empreendidos levaram em consideração tanto o quantitativo de casos pendentes, quanto o de casos novos, revelando-se a soma desses, ou seja, o total de processos em tramitação como variável explicativa para os resultados de eficiência.

2) Endógeno (controlável):

- i. Recursos financeiros: utilizou-se a despesa total de cada tribunal excluída a despesa com pessoal inativo, tendo em vista que os recursos alocados com pessoal inativo não contribuem diretamente com a produção ou a produtividade dos tribunais;
- ii. Recursos humanos: como dados de força de trabalho foram utilizados o número de magistrado e de servidores (exceto terceirizados e estagiários).

Com relação ao output, tem-se que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.

Sendo assim, o modelo considera o total de processos baixados em relação ao total de processos em tramitação, o quantitativo de magistrados e servidores (com exceção de estagiários e terceirizados) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo).

Na tabela a seguir apresenta-se o IPC-Jus obtido por cada um dos TRTs no ano de 2013, usando a técnica anteriormente descrita:

Tabela 1 – IPC-Jus dos Tribunais Regionais do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	IPC-Jus
2ª Região	100%
3ª Região	100%
15ª Região	100%

11ª Região	91,2%
1ª Região	90,4%
8ª Região	87,5%
6ª Região	85,0%
18ª Região	83,9%
23ª Região	82,6%
19ª Região	81,6%
13ª Região	77,4%
17ª Região	72,8%
16ª Região	72,7%
24ª Região	70,9%
7ª Região	70,1%
9ª Região	68,1%
12ª Região	66,4%
20ª Região	65,5%
4ª Região	64,9%
10ª Região	61,9%
21ª Região	61,8%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação:

(...)

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6%, ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente Tribunais Regionais do Trabalho com IPC-Jus superior a 81,6% devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT22 é 65,53% (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), encontra-se prejudicada a análise dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ nº 184/2013.

2.2.1 - Relativização do critério de corte do IPC-Jus

O art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização dos critérios objetivos nela propostos. Em razão desta possibilidade, opta-se pela análise da relativização do critério de corte do IPC-Jus, de forma a possibilitar a aumentar o número de tribunais dos quais se analisará os demais critérios previstos na Resolução CNJ 184/2013.

Desta forma, opta-se, nesta análise, por relativizar o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça.

A mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho foi igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento). Portanto, mesmo adotando-se a relativização do ponto de corte do IPC-Jus para a mediana, a análise dos demais critérios da Resolução CNJ 184/2013 permanece prejudicada, tendo em vista seu IPC-Jus ser menor que o valor da mediana.

Somente relativizando-se o critério de corte do IPC-Jus para o primeiro quartil do ramo de Justiça, ou seja, se somente fosse obstada a análise dos tribunais que se encontram dentre os 25% (vinte e cinco por cento) com menor eficiência, ou seja, se no caso da Justiça do Trabalho o critério do IPC-Jus fosse critério de corte apenas para os 6 (seis) Tribunais menos eficientes, não seria obstada análise do pedido o TRT-20^a, uma vez que o primeiro quartil IPC-Jus da Justiça do Trabalho foi igual a 65,4% (sessenta e cinco inteiros e quatro décimos por cento).

2.3. Criação de Cargos de Magistrados e Efetivos

2.3.1. Art. 6º da Resolução CNJ 184/2013

O art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

(...)

A média de casos novos no TRT-20^a, referente ao triênio 2011/2013, foi igual 29.573 vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três). Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (33.771 – trinta e três mil, setecentos e setenta e um), pela média de casos novos do triênio 2011/2013, obtém-se o percentual de 114,2% (cento e quatorze inteiros e dois décimos por cento). Dessa forma, o TRT-20^a não necessita criar cargos de magistrado e/ou servidor para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento).

2.3.2. Art. 7º da Resolução CNJ 184/2013

Segundo o artigo 7º da Resolução CNJ 184/2013, pode-se prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Deste modo, o TRT-20^a poderia prever acréscimo de cargos de magistrado e de servidor para que no ano 2018 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2013) a sua taxa de congestionamento seja de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram. É calculada pela seguinte fórmula:

$$TC = 1 - \frac{Tbaix}{CN + CP}$$

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 40,67%, será

necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 (cinco) anos seguintes a 2013.

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 (cinco) anos subsequentes a 2013 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, que

dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidade e dá outras providências, somando-se a 1^a e a 2^a Instância, considerando-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

O estoque de pendentes estimado para o início do ano é sempre calculado com base em estimativas realizadas a partir de dados de casos novos, baixados e pendentes do ano anterior, segundo a equação a seguir:

(....)

Desta forma, considerando os critérios objetivos do art. 7º da Resolução CNJ 184/2013, não seria possível a criação de cargos de magistrado e servidor no âmbito do TRT-20^a.

2.4. Criação de Vara do Trabalho

O art. 8º da Resolução CNJ 184/2013 estabelece os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: necessidade de cargos de magistrados e/ou servidores (I), estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar (II) e distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material (III).

Uma vez que na análise procedida no item anterior foi verificada a impossibilidade de criação de cargos de magistrado e servidores pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, conclui-se pela inadequação da proposta ao primeiro critério do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013.

Os incisos II e III do supracitado artigo não se aplicam a presente proposta, uma vez que se referem à criação de unidades judiciárias em localidades onde não há outra unidade instalada.

No presente caso, contudo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013, que determina que, salvo situações excepcionais, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio. A estimativa de distribuição

por Vara do Trabalho em Aracaju –SE no ano de 2014, segundo o TRT-20^a, caso criada a Vara do Trabalho proposta, seria de 1.920 (um mil, novecentos e vinte) processos. A média de casos novos por magistrado na 1^a Instância do TRT-20^a, no último triênio, foi igual a 826 (oitocentos e vinte e seis) processos. Logo, a estimativa de distribuição nas Varas do Trabalho é superior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado no último triênio (413 – quatrocentos e treze – processos). Portanto, a criação da Vara do Trabalho proposta se coadunaria com o disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ 184/2013.

Entretanto, como o critério previsto no inciso I do supracitado artigo não é satisfeito, pode-se afirmar que a criação da Vara do Trabalho proposta não se adequa aos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013.

2.5. Criação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas

Para a criação de funções comissionadas, o art. 10 da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que devem ser considerados os seguintes critérios:

- I - necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias;
- II - necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante; e
- III - a impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Considerando que as análises anteriores concluíram pela impossibilidade de criação de cargos e unidades judiciárias, a proposta de criação de cargos em comissão e funções comissionadas não estaria adequada ao disposto no inciso I do art. 10 da Resolução CNJ 184/2013.

Em relação ao critério do inciso II do supracitado artigo, não é demonstrada nos autos a necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante. Desta forma, a proposta de criação de cargos em comissão e funções comissionadas não se adequa a este critério.

Quanto ao previsto no inciso III, há nos autos informação sobre a impossibilidade de transformação das funções comissionadas existentes. Portanto, a proposta de criação de cargos em comissão e funções comissionadas se adequaria ao critério previsto no supracitado inciso.

Contudo, em razão da não adequação aos incisos I e II do art. 10 da Resolução CNJ 184/2013, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas não atende aos critérios objetivos desta Resolução.

E ainda, após discorrer longamente acerca da “relativização” dos critérios objetivos previstas no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 184/2013, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) deste Conselho conclui que:

Pela aplicação dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrado, efetivos e em comissão e das funções comissionadas propostas no anteprojeto de lei objeto dos presentes autos, ainda que relativizado o ponto de corte do IPC-Jus para o primeiro quartil do ramo da Justiça.

Informa-se, entretanto, que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013, é possível a relativização dos critérios objetivos para a criação dos seguintes cargos de servidores:

- a) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado –Especialidade Estatística;
- b) 1 (um) cargo de Analista Judiciário –Área Apoio Especializado –Especialidade Comunicação Social;
- c) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado –Especialidade Engenharia;
- d) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado –Especialidade Odontologia;
- e) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado –Especialidade Medicina do Trabalho;
- f) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado –Especialidade Enfermagem;
- g) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado –Especialidade Fisioterapia;
- h) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa para a Assessoria de Gestão Estratégica;
- i) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade

- e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- j) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa para a Escola Judicial;
- k) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa para dedicação exclusiva à Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- l) 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa para o Núcleo de Cooperação Judiciária.

Quanto aos demais cargos, às funções comissionadas e à Vara do Trabalho, é possível a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 pelo disposto no caput de seu art. 11, embora não haja, nos autos, dados e informações que particularizem o caso e justifiquem tal relativização.

É O QUE TEMOS A INFORMAR

Em nova manifestação para esclarecimentos acerca do acréscimo da força de trabalho sugerida pelo próprio DPJ quando da relativização dos critérios objetivos, o citado departamento asseverou ser possível a criação de 1(um) cargo em comissão ou de 1 (uma) função comissionada, sem haver extrapolação do limite previsto na Resolução CSJT 63/2010.

IV – Do mérito

a) Da Criação da Vara do Trabalho

De acordo com a Lei nº 13.080, de 02/01/2015, inciso IV do artigo 92, os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de parecer ou comprovação da solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça^{[1][1]}.

No final do ano de 2013, este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O art. 3º desse ato normativo estabelece que “o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”, na linha da previsão constante da Lei acima mencionada.

O processo foi instruído com pareceres das áreas técnicas deste Conselho Nacional de Justiça, capazes de esclarecer sobre a viabilidade de aprovação do anteprojeto submetido ao crivo do CNJ, com vistas à emissão de parecer de mérito.

A Resolução nº 184 dispõe em seu art. 1º que “os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução”.

Já o artigo 4º estabelece a necessidade de que os anteprojetos estejam instruídos com os requisitos contemplados nos incisos do dispositivo mencionado, a fim de se torne possível a avaliação de mérito pelo CNJ.

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Nessa ótica, objetivando contemplar os 3 primeiros requisitos, solicitei a emissão de parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO – para verificar a adequação do anteprojeto aos termos exigidos pelo normativo. O parecer foi conclusivo no seguinte sentido:

“(…)

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 14.329.882,99 (quatorze milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostas;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do pleito²³.

Diante do parecer favorável do DAO, solicitei informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, com a finalidade de atendimento do inciso IV, do art. 4º. Diversamente do parecer anterior, o parecer do DPJ foi absolutamente contrário à criação de quaisquer unidades jurisdicionais, cargos de juiz e cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme é possível verificar abaixo:

“(...)

3 – CONCLUSÃO

Pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10^a²⁴.

Como demonstrado pelo DPJ, a análise se baseou em critérios objetivos estabelecidos na Resolução. Tanto é verdade, que o próprio DPJ ressalvou a possibilidade de relativização desses critérios, na linha do que contempla o art. 11, caput, da Resolução nº 184/2013, do CNJ.

Essa possibilidade de relativização da aplicação da Resolução nº 184/2013, já foi enfrentada pelo CNJ em outras oportunidades, conforme se verifica no julgamento do PAM nº 0001713-20.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Fabiano Silveira. Vejamos:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPOONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

A Resolução nº 184/2013, do CNJ, prevê como indispensável a observância do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus para avaliação dos anteprojetos submetidos à análise do CNJ. O IPC-Jus do TRT 20^a Região (65,53%) não permitiria sequer a avaliação do anteprojeto.

O art. 8º da Resolução CNJ 184/2013 estabelece os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: necessidade de cargos de magistrados e/ou servidores (I), estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar (II) e distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material (III).

Uma vez que na análise procedida no item anterior foi verificada a impossibilidade de criação de cargos de magistrado e servidores pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, conclui-se pela inadequação da proposta ao primeiro critério do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013. E ainda, os incisos II e III do supracitado artigo não se aplicam a presente proposta, uma vez que se referem à criação de unidades judiciárias em localidades onde não há outra unidade instalada. No caso em exame, a unidade judiciária pretendida tem planejamento para instalação na Capital do Estado.

Por todas essas considerações, não visualizo elementos suficientes para a necessária relativização dos critérios da Resolução CNJ n.º 184/2013, cujo IPC-Jus é desfavorável ao pleito de instalação da Vara do Trabalho.

b) Da Criação dos Cargos de Magistrados e Efetivos

O art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

A média de casos novos no TRT-20^a, referente ao triênio 2011/2013, foi igual 29.573 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três). Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (33.771–trinta e três mil, setecentos e setenta e um), pela média de casos novos do triênio 2011/2013, obtém-se o percentual de 114,2% (cento e quatorze inteiros e dois décimos por cento). Dessa forma, assim como ponderou o DPJ, o TRT-20^a não necessita criar cargos de magistrado e/ou servidor para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento).

Contudo, a despeito do óbice apresentado fundamentadamente pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, no tocante ao cargo de Juiz do Trabalho, o DPJ desconsiderou a necessidade de paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titular e substituto. Nesse contexto, considerando que no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região existem 15 (quinze) Juízes do Trabalho Titular e 14 (quatorze) juízes substitutos, cabe aqui a necessidade de relativização dos critérios objetivos preconizados na Resolução CNJ 184, para possibilitar a criação de 01 (uma) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, conforme precedente do Plenário deste Conselho:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROMONDO A CRIAÇÃO DE 21 CARGOS DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARIDADE NO NÚMERO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS. CARÁTER PROATIVO DA MEDIDA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titulares e substitutos.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

(CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0007100-79.2013.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 193ª Sessão - j. 19/08/2014).

No tocante à criação dos cargos de analista e técnico judiciário, importante observar que o TRT20 possui evidentes particularidades que permitem a relativização dos critérios formais, assim como observou o DPJ. No caso, o Tribunal noticiou possuir em seu quadro de pessoal mais de quarenta servidores ocupantes do cargo de “Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segurança e Transporte”, o que equivale aproximadamente a 10% do total da sua força de trabalho. Informou que essa realidade tem origem na própria criação do Tribunal, cujos servidores, antes pertencentes ao quadro do TRT da 5ª Região (Bahia), optaram por fazer parte do TRT20. E ainda, importante observar que o Tribunal requerente é considerado de pequeno porte, cuja estrutura administrativa demanda um complexo de postos e servidores, por vezes equiparados aos tribunais maiores, que implica na diminuição da força de trabalho na área fim.

Tais fatores evidenciam a necessidade de relativização dos critérios para, assim como observou o próprio Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho, permitir a criação de **19 (dezenove) cargos efetivos de analista e técnico judiciários**, assim distribuídos:

- a) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Estatística;
- b) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Com. Social;
- c) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Engenharia;
- d) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Odontologia;
- e) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Medicina do Trabalho;
- f) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Enfermagem;
- g) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Fisioterapia;
- h) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa para Assessoria de Gestão Estratégica;
- i) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para Assessoria de Gestão Estratégica;
- j) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- k) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- l) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Escola Judicial;
- m) 1 (um) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Escola Judicial;
- n) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- o) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- p) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para o Núcleo de Cooperação Judiciária;
- q) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área administrativa para o Núcleo de Cooperação Judiciária;

c) Da Criação dos Cargos e Funções Comissionadas:

Para análise do pedido de criação dos cargos comissionados e das funções comissionadas, o DPE analisou o quadro de servidores do TRT20 e na ~~o~~ estrutura atual de cargos e funções comissionadas. A citada análise foi construída com arrimo na Resolução CNJ 184, bem como na Resolução CSJT 63/2010.

Os cálculos foram realizados considerando a existência de 401 (quatrocentos e um) cargos efetivos existentes no âmbito do TRT da 20ª Região, mais 19 (dezenove) cargos passíveis de relativização (total de 420 cargos), 42 (quarenta e dois) cargos em comissão existentes e 251 (duzentas e cinquenta e uma) funções comissionadas, o que ensejou no percentual TCC+TFC/TCEfet correspondente a 69,76%, permissivo para a criação de 1 (um) cargo em comissão ou 1 (uma) função comissionada.

Desconsiderou, contudo, a existência de novos cargos que foram recentemente criados pela Lei n.º 12.958/2014 e já implantados no âmbito do Tribunal requerido. A citada realidade ensejou acréscimo de 15 (quinze) cargos efetivos de Analistas Judiciários – Área Especializada de Tecnologia da Informação (TI). O Tribunal, assim, passou a contar com a força de trabalho de 416 servidores efetivos, atual quantitativo de recursos humanos.

Nessa perspectiva, a “Relação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas por Cargos Efetivos” para o TRT20, considerado de pequeno porte, será assim apresentada:

Tribunal de Pequeno Porte	TCEfet – Total de cargos efetivos existentes	TCC – Total de Cargos em comissão existentes	TFC – Total de Funções comissionadas existentes	%
TRT da 20ª Região	401+19+15= <u>435</u>	42	251	69,88%

Observado o citado panorama, a estrutura de pessoal do TRT da 20ª Região passa a contar com 435 servidores efetivos. Considerando que a Resolução CSJT 63/2010 estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, um máximo de cargos em comissão e funções comissionadas equivalente a 70,00% do total de cargos efetivos, para não exceder este limite, observados os 15 cargos criados pela Lei n.º 12.958/2014 e os 19 (dezenove) cargos aqui permitidos, é permitida a criação de total de 11 (onze) cargos em comissão ou funções comissionadas, quantitativo que, em equivalência ao requerimento inicialmente formulado pelo próprio Tribunal (18 CJ's e 09 FC's), autoriza a criação de 04 (quatro) cargos em comissão (nível CJ03) e 07 (sete) funções comissionadas (nível FC05) no âmbito do TRT da 20ª Região.

Assim, pelas razões apresentadas, é devidamente justificada a relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 2013, nos termos do seu art. 11, considerando-se, por conseguinte, que a proposta é merecedora de parcial aprovação.

Na forma como observou o CSJT e Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho, e por não visualizar qualquer óbice, considero viável a transformação de funções comissionadas, na forma proposta.

V – Voto

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, de **01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto**, de 11 (onze) cargos em comissão ou funções comissionadas, sendo **04 (quatro) cargos em comissão (nível CJ3)** e **07 (sete) funções comissionadas (nível FC5)**, e, ainda, de **19 (dezenove) cargos efetivos de analista e técnico judiciários**, assim distribuídos:

- a) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Estatística;
- b) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Com. Social;
- c) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Engenharia;
- d) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Odontologia;
- e) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Medicina do Trabalho;
- f) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Enfermagem;
- g) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Fisioterapia;
- h) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa para Assessoria de Gestão Estratégica;
- i) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para Assessoria de Gestão Estratégica;
- j) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- k) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Ouvidoria Regional;
- l) 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Escola Judicial;
- m) 1 (um) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Escola Judicial;

- n) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa para a Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- o) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa para a Comissão de Responsabilidade Socioambiental;
- p) 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para o Núcleo de Cooperação Judiciária;
- q) 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área administrativa para o Núcleo de Cooperação Judiciária;

Por fim, assim como observou o CSJT e Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho, e por não visualizar qualquer óbice, **defiro o pedido de transformação** das funções comissionadas/cargos em comissão, na forma como proposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Encaminhem-se aos interessados cópia da decisão do Plenário do CNJ, acompanhada dos pareceres elaborados pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias.

Após, arquive-se o feito.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.

Deborah Ciocci

Conselheira Relatora

[1][1] Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

Art. 92. “Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União”.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214^a Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001055-88.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Terceiros: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20^a REGIÃO - TRT20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"*O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanuel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretaria Processual

Brasília, 2015-08-26.

Conselheiro Relator

 Assinado eletronicamente por: DEBORAH CIOCCI
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1772084


15082620332332900000001734487

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#))

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI N° 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos

valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em

reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciais de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciais de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 946, 26 mar. 2012. Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5.cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves,

Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único.

Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

RESOLUÇÃO N° 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução Nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28/5/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o artigo 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14,15,17 e 18 da Resolução nº 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 800, 24 ago. 2011. Caderno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5. percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.818, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju – SE, de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto; 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário; 5 (cinco) cargos de Técnico Judiciário; 4 (quatro) Cargos em Comissão de nível CJ-3; e 7 (sete) Funções Comissionadas nível FC-5. Além disso, transforma 34 (trinta e quatro) funções de nível FC-3 em 34 (trinta e quatro) funções de nível FC-5; e transforma 10 (dez) funções de nível FC-4 em (dez) funções comissionadas de nível FC-5.

As despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias oportunamente consignadas para a referida Corte Regional no Orçamento Geral da União.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição. Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação deverá examinar sua adequação orçamentária e financeira. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se ressaltar, de início, que a matéria recebeu a aprovação técnica e orçamentária, exigida por dispositivos legais e regulamentares, do Conselho Nacional de Justiça – sob número 0001055-88.2015.2.00.0000 –, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estando os pareceres correspondentes devidamente anexados ao projeto.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição destinada a dotar o TRT da 20ª Região de estrutura mais adequada ao Tribunal. Conforme estudos realizados pelas áreas técnicas do TST e da própria Corte Regional, ao longo dos últimos anos houve expressivo *“aumento da movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias”*.

Além dos fatores expostos, o Tribunal aponta a necessidade de adequar seu quadro a ações e padrões que estejam alinhados ao Planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpre informar que o Estado do Sergipe recebeu investimentos em diversos setores e registrou nos anos recentes, taxa de crescimento acima da média nacional, o que implica, notadamente, no aumento da demanda jurisdicional trabalhista.

Com relação às transformações de cargos, é de relevo destacar que a competente carreira de servidores públicos do poder judiciário carece de valorização há praticamente uma década.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.818, de 2015, na forma da proposta original.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.818/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Pepe Vargas, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO